**RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.508 - SP (2018/0228436-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | CLEONICE VIANA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S) - SP281709 |
| RECORRIDO | : | CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA |
| ADVOGADOS | : | YOON HWAN YOO E OUTRO(S) - SP216796<br>LENITA ZAMPIERI DO NASCIMENTO - SP343014 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por CLEONICE VIANA DA SILVA fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 16/11/2017.

**Concluso ao gabinete em:** 14/09/2018.

**Ação:** declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por CLEONICE VIANA DA SILVA em face de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais

para o fim de declarar a inexigibilidade do débito; indeferir a condenação ao pagamento de compensação por danos morais e, ante a sucumbência recíproca, condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas, bem como determinar que cada uma arque com os honorários advocatícios do respectivo advogado.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente. A ementa restou assim redigida:

> Apelação Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais Cartão de crédito - Cobrança de parcela paga Inexigibilidade reconhecida Recurso que visa dano moral Inocorrência Circunstâncias que não ultrapassaram o mero dissabor enfrentados no dia a dia - Indenização indevida Majoração de honorários na fase recursal Incabível Sentença mantida Recurso desprovido.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 5º, V, X, XXXII, LV e LXXVII, §1º e 170, V, da CF; 1º, 2º, 3º, 6º, VI, 22, parágrafo único, da Lei 8.078/90; 186 do CC; Súmula 297/STJ; 85, § 14, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "as reiteradas cobranças com notificação à negativação do nome forçando ao adimplemento em duplicidade contrariou o direito consumerista". Assevera que o abalo moral deve ser compensado. Postula a fixação dos honorários no percentual de 20% do valor da causa, ao argumento de que "não foram fixados em consonância ao artigo 85 do CPC. A recorrente ora consumidora foi vencedora na maior parte da sucumbência".

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**Julgamento:** aplicação do CPC/2015.

**- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula**

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

**- Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 1º, 2º, 3º, 6º, VI, 22, parágrafo único, da Lei 8.078/90, 186 do CC e 85, § 14, do CPC, não tendo a recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

**- Do reexame de fatos e provas**

O Tribunal de origem concluiu pela não caracterização de dano moral na espécie, adotando a seguinte fundamentação:

> O ponto a ser analisado está em torno da ocorrência ou não do dano moral alegado pela autora.
>
> Em pese a existência de falha na cobrança de dívida paga, a situação narrada não caracteriza dano de natureza moral.
>
> Isso porque a simples cobrança da parcela, ainda que por vários dias, não gera, por si só, dano de tal espécie mas, quando muito, mero aborrecimento comum à vida moderna, notadamente em relações comerciais como a presente.
>
> Até porque, no presente, caso, **não logrou a autora demonstrar tenha a ocorrência narrada abalado, de alguma forma, seu equilíbrio financeiro ou mesmo sua reputação, seja quanto ao bom nome, credibilidade ou mesmo imagem, não se verificando ainda qualquer situação excepcional a caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial**. Indenizável, portanto. (e-STJ fls. 147/148)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não comprovação de dano extrapatrimonial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

**- Da divergência jurisprudencial**

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo

analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora